

É o relatório. Decido.

Compulsando as informações consignadas, se verifica que a solicitação do Juízo deprecante foi cumprida.

Inferre-se, assim, da análise dos elementos de prova coligidos nos autos, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta reclamação em sintonia com a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, *verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº-354 – (...) Trata-se de representação por excesso de prazo protocolizada no Conselho Nacional de Justiça pela Procuradora Regional da República, Drª Ana Lúcia Amaral, na qual alega morosidade no julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.04.000992-5, da relatoria do Desembargador (...), no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, à vista da consulta anexa, realizada no sítio eletrônico oficial do referido tribunal (www.trf3.gov.br), verifica-se que o processo em questão foi julgado no dia 02 de maio de 2006, encontrando-se os autos conclusos ao relator para lavratura do acórdão. Em razão disto, tendo a presente representação perdido o objeto, determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º). Cientifiquem-se as partes. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2006. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Corregedor Nacional de Justiça" (grifei).

Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente Sispe com encaminhamento de fls. 02/04 ao Juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor-Geral da Justiça

PROCEDIMENTO Nº 104/2016 – CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 00106/2016

PROCESSADO: Maria da Conceição Oliveira Clímaco, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila de Carapotós, Distrito de Caruaru/PE .

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo deflagrado a fim de apurar a inserção de dados falsos no assento de nascimento de menor pela delegatária Maria da Conceição Oliveira Clímaco, Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila de Carapotós, Distrito de Caruaru/PE.

Conforme restou apurado, a processada lavrou o registro de nascimento de recém-nascido, entregue pela verdadeira genitora a terceiros, os quais se dirigiram à serventia e se declararam pais biológicos, sem que lhes fosse exigida a correspondente DNV, em flagrante afronta ao que determina a regra contida no art. 54, § 3º, da Lei nº 6015/73.

Diante desses fatos, a Comissão Processante elaborou parecer opinando pela aplicação da penalidade de perda de delegação, em consonância com os artigos 32, IV, 34 e 35, II, da Lei Federal nº 8935/94.

Nesse passo, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, bem como a constatação da responsabilidade da delegatária, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Comissão Processante, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, e acolho a proposição nele contida para o fim de **DETERMINAR a PERDA DA DELEGAÇÃO em desfavor da Sra. Maria da Conceição Oliveira Clímaco , Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila de Carapotós, Distrito de Caruaru/PE, bem como o afastamento de sua substituta legal, Sra. Ingrid de Oliveira Clímaco** , haja vista a relação de subordinação existente, bem como a corresponsabilidade pela prática do ato na Serventia.

Outrossim, remetam-se os presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para designar interino, a fim de responder pela Serventia em apreço até ulterior provimento através de Concurso Público, consoante dispôs o art. 160 da Lei Complementar Estadual nº 100/97, submetendo a Sua Excelência o nome indicado pela Comissão Processante, por ser a registradora mais antiga da Comarca, conforme a documentação constante dos autos.

Publique-se

Recife, 17 de janeiro de 2017. .

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Corregedoria Geral da Justiça

Gabinete do Corregedor Desembargador Antonio de Melo e Lima

Procedimento Preliminar Prévio nº 247/2012-CGJ (PT 00579/2012)

RECLAMANTE: (...)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

Assunto: ofício oriundo da Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância. Encaminha o original do ofício nº (...), oriundo do (...), bem como o despacho exarado quando do recebimento deste, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Processo nº 225/2012-CGJ (PT 00552/2012)

Ofício nº (...), datado de 29 de março de 2012, oriundo da Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância, protocolado sob o SISPE nº (...)

Assunto: pedido de providências que sejam investigadas supostas irregularidades ocorridas durante plantão judicial

RECLAMANTE: (...)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Após um exame mais apurado dos autos, infere-se que, em realidade, o objeto do presente procedimento cuida de pedido de providências da magistrada (...), Juíza de Direito da (...), no sentido de que esta Corregedoria interceda junto à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de que seja **regularizado, disciplinado e regularizado os procedimentos a serem adotados pelos Juízes Plantonistas**. Alega a magistrada (...) a existência contínua de erros, que, no seu entender, vem causando graves consequências para os jurisdicionados e advogados. Tal colocação se encontra insita no ofício (...) (fl.56), da lavra da magistrada (...) e direcionado ao então corregedor Geral da Justiça, Des. (...), sendo também direcionado ao então Presidente do Tribunal de Justiça Des. (...), outro ofício com o mesmo propósito (ofício (...), fl.54).

Consequentemente, o questionamento contido no ofício nº (...) (fls.04/06), da lavra da magistrada (...) e dirigido ao então Corregedor Geral da Justiça, atinente à substituição de magistrado no plantão de 04.março.2012, da Comarca de (...), deve ser desprezado, haja vista ata de plantão colacionada às fls. 73/74, em que se constata a participação da Juíza (...), defensoria pública e servidores.

Dentro deste contexto, tem-se que o presente procedimento não pode prosperar, porquanto a matéria objeto de insurgência está regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 71, 31.03.2009) e pela Presidência deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 267, de 18.08.2009), sendo esta última já provocada pela magistrada (...) mediante o citado ofício (...) (fl.54).

A par de todas essas considerações, porquanto não se vislumbra o cometimento de infração disciplinar e ou ilícito penal, forçoso concluir pelo **arquivamento** do **PPP 247/2012-cgj (pt 579/2012)**, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ 1 .

Via transversa, **arquite-se** também o **Processo 225/2012-CGJ (Tramitação 552/2012)**, em apenso, o qual, dada a coincidência das matérias, teve seu trâmite encerrado para que o impulso oficial se desse no processo PPP 247/2012-CGJ (PT 00579/2012).

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011-CNJ 2 .

Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. *(omissis)*

§2º - Quando o fato narrado **não configurar infração disciplinar ou ilícito penal**, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (omissis)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.